

# Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI

*Samuel Antunes Antero*

## **Introdução**

O trabalho escravo no Brasil tem origens históricas e, embora seja uma prática ilegal desde a assinatura da Lei Áurea, sua forma contemporânea ainda subsiste e constitui provavelmente a mazela social que mais fere os princípios, direitos e garantias fundamentais que a sociedade brasileira consubstanciou em sua Carta Magna de 1988.

O Brasil foi uma das primeiras nações a reconhecer a existência do trabalho análogo à escravidão em seu território e as ações para seu enfrentamento têm sido objeto de reconhecimento internacional.

Não obstante, a erradicação do trabalho escravo no País demandará, além das ações repressivas e de políticas indenizatórias e de reinserção social, a execução de medidas preventivas e, sobretudo, um sistema ágil e efetivo de combate à impunidade.

Por essa razão, o presente artigo tem como objetivo apresentar discussões sobre alguns aspectos jurídicos identificados na literatura como ameaças para a celeridade e efetividade do combate ao trabalho escravo.

Para tanto, o artigo abordará, inicialmente, o trabalho escravo contemporâneo no contexto nacional, destacando seu conceito, suas diferenças do sistema de escravidão tradicional, características e localização geográfica. Em seguida, serão destacadas as intervenções adotadas pelo governo para erradicar essa prática, indicando-se a importância da articulação entre os diversos órgãos implementadores da política.

Por fim, são apresentados, de forma sucinta, alguns aspectos jurídicos polêmicos para a erradicação do trabalho escravo no Brasil no que concerne à legislação interna, à fragilidade do sistema penal brasileiro, no sentido de coibir o trabalho escravo, e à desapropriação por descumprimento da função social da propriedade (art. 186 da CF/88).

### **Breve panorama do trabalho escravo no Brasil contemporâneo**

É sabido que o instituto da escravidão é tão antigo quanto a própria história da humanidade. Grandes civilizações foram erguidas com base na exploração da escravidão, em que esses homens eram considerados *res*(coisas), não possuindo os mesmos direitos de uma pessoa.

No Brasil, o processo de colonização utilizou mão-de-obra escrava, primeiramente dos nativos e depois dos negros. Essa realidade só se modificou quando, cedendo às pressões britânicas, a corte brasileira inicia uma série de iniciativas a partir da segunda metade do século XIX, que ensejaram a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888.

Ainda que passados quase 120 anos da entrada em vigor da lei abolicionista, são comuns notícias de trabalhadores libertados de condições análogas às de escravos. O trabalho escravo contemporâneo possui a mesma violência aos direitos humanos daquele do passado e é, segundo a OIT (2005, p.33), “tão vantajoso para os empresários quanto o da época do Brasil Colônia e do Império, pelo menos do ponto de vista financeiro e operacional”. Citando Kevin Bales, sociólogo americano especialista no tema, a OIT (2005) resume as diferenças entre os sistemas de escravidão tradicional e contemporâneo no Brasil no quadro a seguir.

Assim, o trabalho escravo é muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Ele se configura, segundo a OIT (2005), pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. O professor Jairo Sento-Sé define de forma bastante completa o trabalho escravo contemporâneo como sendo:

aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, 2000, p.27)

A escravidão contemporânea se manifesta no mundo de diversas maneiras. Em alguns países chamados desenvolvidos, por exemplo, ela se revela pelo tráfico

Tabela 1: Comparação entre a antiga e a nova escravidão

<b>Brasil</b>	<b>Antiga Escravidão</b>	<b>Nova Escravidão</b>
<b>Propriedade legal</b>	<b>Permitida</b>	<b>Proibida</b>
<i>Custo de aquisição de mão-de-obra</i>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e, muitas vezes, gasta apenas o transporte.
<i>Lucros</i>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente, pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
<i>Mão-de-obra</i>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
<i>Relacionamento</i>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
<i>Diferenças étnicas da pele.</i>	Relevantes para a escravidão.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável pode se tornar escravo, independentemente da cor.
<i>Manutenção da ordem</i>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

humano, sobretudo de mulheres forçadas à prostituição e de crianças encontradas presas em casa, vítimas de abuso sexual. No Brasil, a forma mais comum é a escravidão por dívida. Como bem caracteriza Padre Figueira:

Para que a escravidão seja mais eficiente, é necessário algum grau de legitimidade atribuído à relação entre o empregador (gato) e o empregado (peão). Com esse objetivo, é construído um sistema de endividamento progressivo do trabalhador. A dívida começa quando, ao ser contatado, o peão recebe do gato ou de um seu preposto um pequeno adiantamento em dinheiro. E aumenta a dívida com os gastos de transporte e alimentação até a unidade

de produção. Mas o ciclo de endividamento não termina aí. Ele prossegue nas compras de alimentação, material de higiene, ferramenta de trabalho, instrumento de proteção e medicamento feitos na cantina do empregador ou da empresa proprietária da fazenda. Desinformado de seus direitos, o trabalhador tem uma consciência falsa de responsabilidade legal e moral sobre a “dívida”. Impulsionado pela noção de que “quem deve é obrigado a pagar”, torna-se primeiro prisioneiro de sua própria consciência, pois desconhece que no Brasil ninguém é obrigado a trabalhar ou é preso por dívida, salvo nos casos específicos de omissão paterna ou materna em

penção alimentar. Depois se torna prisioneiro da distância, da falta de dinheiro para tomar um transporte, da vergonha de retornar a casa mais pobre do que saiu, ou pelas ameaças e por homens armados. Figueira (2005, p.3)

Por tratar-se de uma atividade ilegal, é impossível determinar o número exato de pessoas submetidas ao regime de escravidão no Brasil. A Comissão Pastoral da Terra (CPT), órgão ligado à Igreja Católica Romana, estima que haja, pelo menos, 25.000 pessoas reduzidas a essa condição no Brasil (OIT, 2005, p.23). Ressalte-se que esse número não possui base científica. A CPT trabalha com a estimativa de que a cada pessoa libertada, outras três estariam em cativeiro.

No que tange à localização dessas pessoas, embora a escravidão seja encontrada em todas as regiões do País e em áreas rurais e urbanas, o relatório da OIT indica uma relação entre os casos identificados de trabalho escravo e o desmatamento da Amazônia Legal. Tanto o é, que os Estados da federação com maior incidência de trabalho escravo são o Pará, o Maranhão, o Mato Grosso e o Tocantins.

Ressalte-se, ainda, que apesar de estar presente em várias atividades econômicas, consoante a OIT (2005, p.67), a pecuária é a principal atividade que utiliza trabalho escravo, para tarefas como derrubada de mata, abertura ou ampliação da pastagem e retirada de arbustos, ervas daninhas e outras plantas indesejáveis. Destaque-se, também, que ao contrário do que se possa imaginar, as ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil são proprietários informados, mormente latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para abastecer os mercados interno e externo (OIT, 200, p.24).

## **Principais medidas governamentais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil**

O Brasil, segundo a Organização Internacional do Trabalho (2005), foi uma das primeiras nações a reconhecer que, apesar de ilegal, essa forma de exploração do trabalho ainda existe, embora residualmente, no País. Ademais, há reconhecimento internacional dos avanços feitos quanto à erradicação do trabalho escravo.

Em março de 2003, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, contendo 76 ações, agrupadas em 6 grandes blocos: ações gerais; melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel; melhoria na estrutura administrativa da ação policial; melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2003).

O cumprimento dessas 76 ações foi avaliado no relatório da OIT (2005, p.99), resumido no quadro a seguir:

Analisando-se os dados, verifica-se que o Plano avançou bastante nos aspectos relacionados à fiscalização e nas ações de conscientização, capacitação e sensibilização de atores para o combate a essa prática.

O principal eixo desse Plano é a fiscalização das denúncias de trabalho escravo, realizada pelos Grupos Móveis de Fiscalização. Dada a sua relevância, esse eixo foi consubstanciado no programa “Erradicação do Trabalho Escravo”, integrante do Plano Plurianual 2004-2007,

### Quadro 1: Cumprimento das ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Tipo de metas	Cumpridas (%)	Cumpridas parcialmente (%)	Não cumpridas (%)	Sem avaliação (%)
(i) ações gerais	13,3	46,7	40	-
(ii) Melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel	38,5	38,5	7,7	15,4
(iii) melhoria na estrutura administrativa da ação policial	-	50	42,9	7,1
(iv) Melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho	20	70	10	-
(v) ações específicas de promoção da cidadania e combate a impunidade	26,7	40	26,7	6,7
(vi) ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização	44,4	33,3	22,2	-
Total geral <sup>1</sup>	22,4% (17)	46% (35)	26,3% (20)	5,3% (4)

Entre parênteses está o número de metas apresentadas pela porcentagem

cuja coordenação cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Além disso, pela sua relevância para o atual governo, o tema foi incluído nas chamadas “Metas Presidenciais”, que relacionam os programas considerados prioritários pela Presidência da República.

De forma simplificada, a política de implementação desse Programa é sustentada em ações de fiscalização, inclusão dos trabalhadores libertos em políticas públicas compensatórias e criação de estruturas públicas e da sociedade civil de forma a criar um cenário que impeça a prática criminosa da submissão de trabalhadores à condição de escravos.

O MTE, por meio da SIT e seus parceiros, vem aumentando esforços no sentido de combater a exploração de trabalho escravo, mediante intervenções

cada vez mais eficazes e de intensa coordenação entre os organismos envolvidos. Segundo dados da própria SIT, entre 2003 e 2006, foram libertados 15.869 trabalhadores, maior número desde o início das atividades do grupo em 1995.

As fiscalizações são desencadeadas pelo recebimento de denúncia, desdobram-se na fiscalização propriamente dita aos locais indicados e na autuação. No caso de comprovada a prática de trabalho escravo, o Ministério Público do Trabalho proporá, junto à Justiça Federal, Ação Civil Pública com pedido de indenização por dano moral aos trabalhadores. O Ministério Público Federal, por sua vez, proporá a competente ação penal junto à Justiça Federal.

Além das ações de fiscalização, o Programa prevê a inserção no seguro-desemprego do trabalhador resgatado de condição análoga à escravidão. O trabalhador

liberto tem direito ao seguro, no valor de um salário mínimo, por três meses após sua libertação.

No campo das ações assistenciais, sempre que a situação assim o exija, os trabalhadores beneficiários do Programa recebem assistência temporária, que garante o custeio de alimentação, alojamento e transporte ao local de origem. Essa ação visa a dar condições mínimas ao trabalhador de permanecer no local onde foi libertado, aguardando o recebimento de seus direitos trabalhistas, e de custear seu regresso à cidade de origem.

Quanto às ações pertinentes à Justiça do Trabalho, o Programa visa ainda a promover a prestação judiciária “*in loco*”. Isso se dá com a instalação de Varas Itinerantes do Trabalho, formadas por equipes de trabalho que levam a prestação jurisdicional trabalhista aos cidadãos residentes nos municípios mais longínquos dos Estados do Pará, Amapá, Maranhão e Mato Grosso.

Ressalte-se, ainda, outro importante avanço do Programa: o Cadastro de Empregadores. O Plano Nacional previa sua implementação por meio de lei. Não obstante, o Poder Executivo se antecipou e a iniciativa foi instituída em 15 de outubro de 2004, por meio da Portaria nº 540 do MTE.

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após o final do processo administrativo decorrente dos Autos de Infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho. A exclusão, por sua vez, produz-se desde que durante o período de dois anos não haja reincidência e sejam pagas todas as multas impostas pela fiscalização e quitados todos os débitos trabalhistas e previdenciários. Segundo informações da SIT/MTE, a última atualização do referido Cadastro (17/07/2007) contava com o nome de 190 empregadores.

O grande marco do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é sua proposição de execução articulada entre órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais. Ele atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente, fiscalizada pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), presidida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e constituída por representantes governamentais e não-governamentais.

Não obstante o avanço no seu desenho, ao se examinar novamente o quadro apresentado pela OIT, percebe-se que o Plano tem falhado exatamente na articulação entre as diversas organizações, sobretudo para cumprir ações de combate à impunidade (incluídas nas ações gerais). Esse, aliás, é um tema recorrente na literatura especializada. Silva e Melo (2000), por exemplo, frisam que o contexto institucional e organizacional brasileiro caracteriza-se por especificidades importantes – dentre as quais se destacam, principalmente, os problemas de coordenação e cooperação intergovernamentais.

A erradicação do trabalho escravo talvez seja um dos poucos problemas sociais que, se corretamente instrumentalizados, podem ser extintos no curto prazo. Entretanto, faz-se necessário pôr foco mais nas causas do problema do que em suas conseqüências. Para erradicar o trabalho escravo, são necessárias ações estruturais nas regiões afetadas que incluam, orquestradamente, políticas de desenvolvimento sustentável; de reinserção social; de trabalho, emprego e renda; de reforma agrária e de educação.

Ademais, devido às suas especificidades, qualquer articulação se torna

ineficaz sem um ágil sistema de combate à impunidade que lhe dê suporte. Por essa razão, serão apresentadas, no item 4, algumas questões relacionadas ao papel do Poder Judiciário, que são vistas como ameaças para que a erradicação do trabalho escravo se dê de forma definitiva.

## **Alguns aspectos jurídicos polêmicos sobre trabalho escravo**

### **Legislação interna**

A escravidão tradicional e as formas análogas contemporâneas ferem o Estado Democrático de Direito em sua essência e constituem as mais graves violações aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias fundamentais enumerados na Constituição brasileira de 1988, a saber:

- No Título I, que trata dos Princípios Fundamentais, art. 1º, essas práticas ferem três dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil: cidadania; dignidade da pessoa humana; e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

- No art. 3º, o trabalho escravo vai de encontro a pelo menos três dos quatro objetivos fundamentais citados: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- Há, também, clara agressão ao preceito básico adotado nas Relações Internacionais (art. 4º, II), que é o princípio da prevalência dos direitos humanos.

- Com relação ao Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal também condena veementemente o trabalho escravo, ao destacar, no preâmbulo do art. 5º, que

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

- Ainda com relação ao art. 5º, essa prática condenável de trabalho fere os incisos II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será subme-

***“O Brasil foi uma das primeiras nações a reconhecer a existência do trabalho análogo à escravidão em seu território e as ações para seu enfrentamento têm sido objeto de reconhecimento internacional.”***

tido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social, XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; e LIV –

ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

• Por fim, os Arts. 6º e 7º, que garantem, respectivamente, os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, são atacados em sua integralidade.

Nesse contexto, a responsabilização criminal dos infratores representa ferramenta importante para a mudança desse grave problema social.

Com a abolição da escravatura no Brasil em 1888, a condição jurídica de escravo foi extinta, sendo introduzido no art. 149 do Código Penal a redução a *condição análoga à de escravo*. Esse artigo pertence ao Título dos crimes contra a pessoa, ao Capítulo VI dos crimes contra a liberdade individual e à Seção I dos crimes contra a liberdade pessoal. Assim, no crime de redução a condição análoga à de escravo, a lei expressa que o bem jurídico protegido é a liberdade pessoal (CASTILHO, 2000).

O aumento das denúncias de trabalho escravo no Brasil e o alarmante número de casos projetados pela sociedade civil e governo obrigaram a tomar medidas legislativas para o aperfeiçoamento da norma legal, culminando na promulgação da Lei nº 10.803/2003, de 11 de dezembro de 2003, que introduziu inovações importantes no art. 149 do Código Penal, para o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil.

De fato, a redação original do art. 149 levava a grandes dificuldades na tipificação do fato. Consoante Feliciano (2005), “tratava-se de tipo penal aberto, cabendo ao intérprete da lei determinar, segundo suas impressões e seu substrato cultural, o que fosse condição análoga à de escravo”. Castilho (2000, p.60) aprofunda essa análise:

Efetivamente a incriminação feita no art. 149 do Cód. Penal é vaga e indeterminada. A razão está no ocultamento do núcleo do tipo, isto é, do verbo que exprime a ação praticada pelo sujeito. É uma ocultação mascarada. Aparentemente há um núcleo, que é o verbo *reduzir*. Entretanto, esse verbo exprime resultado, conseqüência, não a ação propriamente dita. O verbo que exprime a ação está oculto, não se sabendo exatamente qual a ação que constitui o crime. Por isso, os doutrinadores afirmam que o crime pode ser praticado de vários modos, sendo, porém, mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência.

Ademais, freqüentemente, a liberdade pessoal era interpretada somente como liberdade física ou de locomoção, não se levando em conta a esfera psíquica, o que ia de encontro à idéia fundamental do instituto jurídico da escravidão: a pessoa tratada como objeto, privada de direitos mínimos e moral ou fisicamente acuada. Como revela Castilho (2000, p.55): “a análise dos outros crimes classificados como contrários a liberdade pessoal, que são: o constrangimento ilegal, a ameaça, o seqüestro e cárcere privado, leva à conclusão de que o conceito de liberdade pessoal abrange uma esfera física e psíquica.” E a autora continua, citando Noronha (1960):

É ensinamento antigo que o crime existe, mesmo sem restrição espacial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total dessa não se compreenderia) etc., necessárias, aliás, freqüentemente, para

que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a inflição de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (p. 56).

Com as alterações inseridas na Lei nº 10.843/2003, o art. 149 do CP passou a ter a seguinte redação:

“art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (NR)

Embora se trate de um avanço da técnica legislativa, Feliciano (2005) faz três críticas visando a corrigir a imperfeição redacional do artigo em estudo: a primeira é que a indicação das hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo

deveria ter sido exemplificativa e não exaustiva, pois isso impede “a interpretação histórico-evolutiva, que permitiria ao Poder Judiciário acompanhar e reprimir os novos modos de execução ditados pela modificação das condições socioeconômicas e pela genialidade criminal” (p. 6). Para dirimir o problema, o autor propõe o acréscimo, à parte final do *caput*, a expressão “ou por qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento”; ali entendida a violência física ou moral. (p. 7).

A segunda crítica do mencionado juiz do trabalho diz respeito à não inclusão do idoso no art. 149, § 2º, I, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal.

A última crítica de Feliciano (2005, p.7) diz respeito aos limites da pena. *In litteris*:

(...) era ainda de toda conveniência modificar os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149, fixando-os entre *três e quinze* anos. Com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de *cinco anos* adotado pelos diplomas peninsulares), retirar-se-ia dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do *sursis* (suspensão condicional da pena, *ut* artigo 77, *caput*, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizar-se-ia à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de *dez anos*), equivalendo àquela reservada para a

liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de quinze anos).

### **Fragilidade do sistema penal brasileiro no sentido de coibir o trabalho escravo**

Nunca é demais enfatizar que um ponto nevrálgico no combate à escravidão no Brasil é o sentimento de impunidade em relação aos escravagistas. Consoante o Relatório da OIT (2005, p.105), “apesar de 17.983 trabalhadores terem sido libertados em 1.463 fazendas fiscalizadas, houve muito poucos casos de condenação pelo artigo 149 do Código Penal (...). Devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o proprietário rural permanece como réu primário”.

Ainda segundo o citado Relatório, são satisfatórios os resultados do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento dos crimes contra a organização do trabalho está reconhecida. Não obstante, as condenações trabalhistas resultam em indenizações em dinheiro e não em prisão. Já o Ministério Público Federal e a Justiça Federal, que cuidam da questão penal, enfrentaram, até novembro de 2006, a falta de definição sobre a competência pelo julgamento dos crimes.

Embora, à primeira vista, essa questão da competência pareça de simples solução, visto que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 109, inciso VI, que compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, somente em 30/11/06, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser a Justiça Federal quem deve julgar o crime de redução à condição análoga à de trabalho escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

A morosidade dessa decisão, segundo Firme (2005), fez que se acumulassem quinze mil processos no Judiciário e, ainda, oito mil processos em fase de inquérito.

### **Punição com a perda das terras**

Existem, grosso modo, duas proposições no que tange à punição dos escravocratas com a perda das terras. A primeira, mais radical, diz respeito ao confisco das terras e a segunda, à desapropriação das mesmas. Ensina Sento-Sé (2000) que a diferença entre esses dois conceitos reside no fato de que, enquanto o confisco provoca perda do bem imóvel sem direito a qualquer indenização, a desapropriação permite ao proprietário do bem expropriado receber uma indenização em dinheiro ou em título da dívida pública.

Sento-Sé (2000) prossegue afirmando que o confisco é uma medida extrema, que representa uma exceção à regra geral de garantia do direito de propriedade. Assim, embora tal providência tivesse, para o autor, efeitos positivos, não poderia ingressar na órbita jurídica nacional senão por emenda constitucional. Somente assim poderia ser inserida na exceção do art. 243 da CF/88, que já fez a mesma ressalva quanto às glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

A desapropriação, por sua vez, invoca o art. 186 da CF/88, que caracteriza o descumprimento da função social da propriedade. Segundo esse artigo, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o

bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. O professor Sento-Sé (2000, p.109) assevera que o trabalho escravo “se constitui numa das mais cruéis formas de desrespeito ao que prescreve o art. 186, III, da CF/88, sendo capaz de caracterizar o descumprimento da função social da propriedade”.

De forma mais contundente, o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário (2004:6) assevera, citando renomados autores como: Domingos Sávio Dresch da Silveira, José Afonso da Silva, Eros Roberto Grau, e Pietro Perlingieri, que a propriedade não é mais direito absoluto sob o ordenamento vigente. Sobre ela está gravada naturalmente uma hipoteca social perpétua – o cumprimento da função social.

A esse respeito, saliente-se o precedente aberto no dia 19 de outubro de 2004, quando o presidente da República declarou de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda e Castanhais Cabaceiras, de 9.774 hectares, situada no município de Marabá, Estado do Pará. Segundo Kaipper (2006), o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego flagrou por mais de uma vez no imóvel exploração de trabalho escravo e desrespeito às normas da legislação do trabalho. Constatou-se, ainda, que na mais recente das fiscalizações realizadas nessa Fazenda, dezoito trabalhadores, incluindo um jovem de 16 anos, foram encontrados exercendo trabalho degradante, sem condições adequadas de alimentação, alojamento, saúde e segurança, tendo sido fixada multa por dano moral no valor de R\$ 1.350.440,00.

Esse foi o primeiro caso na história brasileira em que o descumprimento das funções sociais, ambientais e sociais trabalhistas da propriedade rural foi

invocado para fins de desapropriação. A empresa entrou com recurso contra o decreto, obtendo uma liminar que suspendeu a decisão. O caso encontra-se no STF para decisão sobre o assunto.

## Conclusão

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil é provavelmente a mazela social que mais fere os princípios, direitos e garantias

***“Para erradicar o trabalho escravo, são necessárias ações estruturais nas regiões afetadas que incluam, orquestradamente, políticas de desenvolvimento sustentável; de reinserção social; de trabalho, emprego e renda; de reforma agrária e educação.”***

fundamentais que a sociedade brasileira consubstanciou em sua Carta Magna de 1988.

É um problema de origens históricas, que afeta cerca de 25.000 pessoas e que guarda estreita relação com o interesse econômico. Por essa razão, exige um esforço conjugado dos três poderes da República e da sociedade civil para sua eliminação.

Nesse sentido, em 2003, o governo brasileiro lançou o Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, que tem avançado sobremaneira nos aspectos relacionados a fiscalização e conscientização, capacitação e sensibilização de atores para o combate a essa prática. Não obstante, as ações repressivas são insuficientes para a erradicação da prática. São necessárias ações preventivas e políticas públicas que garantam alternativas de trabalho e renda às vítimas potenciais.

Ademais, para que esse Plano seja efetivo, há tópicos candentes que devem

ser priorizados no âmbito judicial, como: o fortalecimento do sistema penal brasileiro no sentido de coibir tal prática criminal, o julgamento célere dos processos acumulados devido à falta de definição sobre a competência para julgar os crimes de trabalho escravo, o aperfeiçoamento da legislação sobre trabalho análogo ao de escravo, e o aumento das sanções previstas em lei (inclusive com a perda das terras).

(Artigo recebido em abril de 2007. Versão final em novembro de 2007.)

---

## Nota

<sup>1</sup> Dados cumulativos de 1995 a 2005.

---

## Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de.. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. *Estud. av.*, Jan./Abr. 2000, vol.14, n. 38, pp.51-65. ISSN 0103-4014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6727>>. Acesso em: 18 out. 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Por que o trabalho escravo?*. *Estud. av.*, Jan./Abr. 2000, vol.14, n. 38, pp.31-50. ISSN 0103-4014.

\_\_\_\_\_. *A migração e o trabalho escravo por dívida no Brasil*. Adaptação do trabalho apresentado no Fórum Social das Migrações em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em janeiro de 2005, promovido pelo Serviço Pastoral dos Migrantes. Disponível em: <<http://www.fs2006.org/PDF/22a20Sem20Tráfico20de20seres20humanos20Ricardo20Rezende.pdf>> Acesso em: 20 out. 2006.

FIRME, Telma Barros Pena. *O Caso José Pereira: A Responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo*. Monografia de conclusão do curso de bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Brasília, 2005.

KAIPPER, Carlos Henrique. *Painel: Políticas Públicas do Poder Executivo para erradicação do Trabalho*. Seminário Internacional Trabalho Escravo Contemporâneo. Porto Alegre: PUC, 2006. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/conteC3BA0/Texto20do20Kaipper5B15D.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2006.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Desapropriação para fins de reforma agrária*. Parecer Conjunto/CPALNP-CGAPJP/CJ/MDA/Nº 011/2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*. Primeira edição, 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/index.php>>. Acesso em: 16 out. 2006.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Março, 2003. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/Empregador/fiscatrab/trabescravo/ErradicacaoTrabalhoEscravo/default.asp>>. Acesso em: 17 out. 2006.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo. LTr, 2000.

SILVA, P. e Melo, M.. *O processo de implementação de políticas públicas no Brasil: características e determinantes da avaliação de programas e projetos*. Campinas: NEPP, Caderno 48, 2000.

## Resumo - Resumen - Abstract

### Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil do século XXI

*Samuel Antunes Antero*

Embora pareça ultrapassado, o instituto da escravidão ainda é uma realidade no Brasil contemporâneo, sobretudo na zona rural do País. Tal ocorrência fere o Estado Democrático de Direito em sua essência, além de representar uma das mais graves violações aos direitos humanos. Este artigo apresenta algumas considerações sobre o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, defendendo que as ações de repressão têm se mostrado insuficientes para a erradicação da prática. São necessárias ações preventivas e políticas públicas que garantam alternativas de trabalho e renda às vítimas potenciais. Adicionalmente, serão identificados na literatura alguns aspectos jurídicos candentes, apontados como nevralgicos para a efetividade do combate a essa prática.

**Palavras-chave:** O instituto da escravidão; direitos humanos; erradicação do trabalho escravo.

### Consideraciones sobre el trabajo esclavo en Brasil del siglo XXI

*Samuel Antunes Antero*

Aunque parezca ultrapassado, el instituto de la esclavitud es todavía una realidad en el Brasil contemporáneo, especialmente en la zona rural del País. Tal hecho hiere el Estado democrático de Derecho en su esencia y representa una de las violaciones más graves a los derechos humanos. Este artículo presenta algunas consideraciones acerca del Plan Nacional para Erradicación del Trabajo Esclavo en Brasil, defendiendo que las acciones de represión se han mostrado insuficientes para la erradicación de esa práctica. Son necesarias acciones preventivas y políticas públicas que garanticen las alternativas de trabajo y renta a las víctimas potenciales. Además, se identificarán en la literatura algunos aspectos legales candentes apuntados como neurálgicos para la efectividad del combate a esa práctica.

**Palabras clave:** El instituto de la esclavitud; derechos humanos; erradicación del trabajo esclavo.

### Considerations on slave work in 21st century Brazil

*Samuel Antunes Antero*

Although it echoes of some bygone age of barbarism, slave labor is still a frightening reality in contemporary Brazil, particularly in certain rural areas. Such practices undermine the very essence of the Democratic State and represent one of the gravest violations to human rights. This article presents some considerations about the National Plan for Eradication of Slave Labour, defending the idea that repressive actions are insufficient for the eradication of this practice. It is argued that preventive actions and public policies that guarantee labor and yield alternative livelihoods for potential victims are the way forward. In addition, it identifies some critical legal steps that need to be adopted to ensure the permanent abolition of slavery.

**Key-words:** Slave work; human rights; eradication of slave work.

---

Samuel Antunes Antero

É Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental desde 2000. Foi Coordenador-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica do Ministério do Trabalho e Emprego entre 2005 e 2007. Especialista em Gestão Pública pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), atualmente afastado para cursar o Mestrado em Administração Pública da Universidade de York, Inglaterra. Contato: samuelantero@hotmail.com